

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE.



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/24-SMDU.

TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manuel de Barros Lima, nº 41, Campo Grande - Recife/PE, inscrita no CNPJ do M.F. sob o n.º 28.807.917/0001-11, neste ato representada pelo Sr. Geilson Alves de Sales, CPF nº 047.332.224-24, vem com o habitual respeito e acatamento, ao fim assinado, "ut" contrato social anexo, com fulcro no item 17 do Edital c/c Art. 165, I, c da Lei n.º 14.133/21, TEMPESTIVAMENTE apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo

Em face da equivocada decisão proferida na data de 19 de agosto de 2024, divulgada no campo de mensagens do portal BBMNET, por esse respeitável Pregoeiro, que julgou como **HABILITADA** e **VENCEDORA** no presente certame a empresa PROVALE ENERGIA LTDA., tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à



Autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PROVALE ENERGIA LTDA.**

I. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Recurso interposto em face do julgamento de habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/24-SMDU, cujo objetivo é o *Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada da Execução de Serviços Comuns de Engenharia para a Modernização, Eficientização e Expansão do Parque de Iluminação Pública no Município de Fortim/CE.*

No que tange à questão e à disciplina da Lei, sobressai a ideia de que todo recurso, fundamentado nos conceitos do direito positivo, para ser aplicável e aceito, deve estar precedido de uma fundamentação legal clara, apresentada por ocasião da proposta do mérito, sob pena de não produzir os efeitos desejados para a questão analisada.

Inicialmente, destaca-se que não serão mencionados nomes específicos neste recurso, mas apenas as funções públicas envolvidas, uma vez que não se tem a intenção de atingir qualquer pessoa, em nenhum momento, mas sim de relatar os fatos ocorridos e as atitudes decorrentes. Ressalta-se que, se algo de positivo resultar dessa análise, será considerado um ganho; caso contrário, tratar-se-á de uma situação dentro da normalidade.

Nessa linha de raciocínio, é correto afirmar que **a prática da boa governança dos recursos investidos pelo erário, com vistas a garantir sua execução em conformidade com o interesse público primário, envolve uma aplicação correta, transparente, eficaz e eficiente.** Dessa forma, compromete-se a análise e o questionamento dos fatos ocorridos, com o intuito de preservar a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

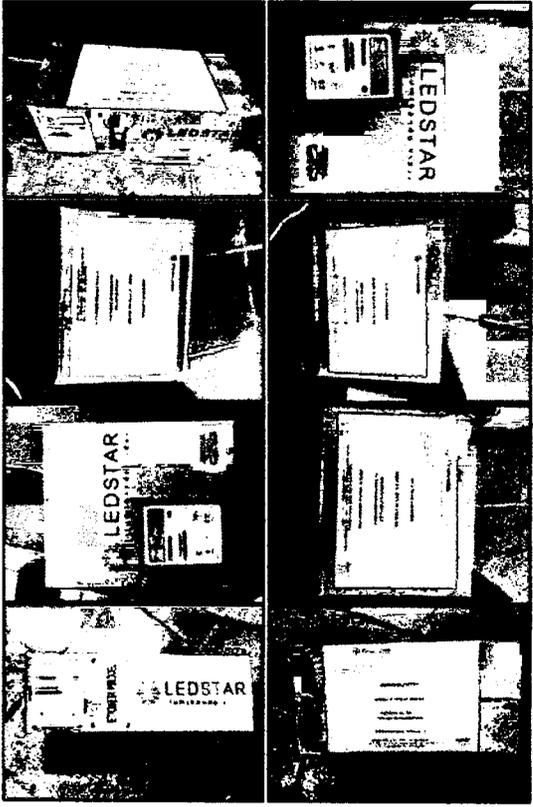
Por fim, reitera-se o motivo de se opor à realidade atual deste processo licitatório, considerando que uma postura omissa poderia futuramente gerar questionamentos administrativos ou judiciais à empresa e seus administradores, especialmente quanto à ausência de contestação desta situação censurável.

II. DOS FATOS

Como bem delineado no tópico anterior, o presente recurso administrativo é interposto em razão de indícios de irregularidades constatadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/24-SMDU. A Recorrente, assim como outras empresas licitantes, foi inabilitada sob a alegação de não atender ao requisito de apresentação de luminária com faixa de tensão de 90 a 305 VCA. No entanto, a empresa Provalle, declarada vencedora do certame, também não atende a esse critério técnico, tendo se valido de subterfúgios para obter sua habilitação. Explica-se.



A Recorrida apresentou amostras das luminárias ofertadas e conforme ensaios solicitados no edital e realizados conforme INMETRO, produtos relatados no parecer técnico emitido pela comissão julgadora do município de Fortim-CE. Vejamos:

<p style="text-align: center;"> MUNICÍPIO DE FORTIM</p> <p style="text-align: center;">PARER TÉCNICO DE ENGENHARIA ELÉTRICA – AMOSTRA DAS LUMINÁRIAS</p> <p>REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/24-SMDU</p> <p>Este Parecer Técnico de Engenharia Elétrica tem como objetivo analisar as amostras das luminárias ofertadas referentes aos itens: 5.2.1; 5.2.2; 5.2.3; 5.2.4; 5.2.5; 5.2.6; 5.2.7 da planilha orçamentária com base nos Itens 10.10.5 e 10.10.5.1 do edital no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/24-SMDU. O objeto do pregão refere-se ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE."</p> <p>SUMÁRIO EXECUTIVO</p> <ul style="list-style-type: none">• Objeto: Amostra das luminárias.• Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/24-SMDU• Data da Análise: 16 de agosto de 2024 e 19 de agosto de 2024.• Objetivo: Emissão de parecer técnico sobre a conformidade das amostras das luminárias exigidas com edital de contratação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/24-SMDU.• Licitante: PROVALE ENERGIA LTDA - CNPJ: 10.664.921/0001-02.• Amostras Apresentadas:<ul style="list-style-type: none">◦ Referente ao item 5.2.1 da Planilha orçamentária: MODELO SL VITTA V9.3 30W 4K0◦ Referente ao item 5.2.2 da Planilha orçamentária: MODELO SL VITTA V9.3 58W 4K0◦ Referente ao item 5.2.3 da Planilha orçamentária: MODELO SL VITTA V9.3 80W 4K0◦ Referente ao item 5.2.4 da Planilha orçamentária: MODELO SL VITTA V9.3 105W 4K0◦ Referente ao item 5.2.5 da Planilha orçamentária: MODELO SL VITTA V9.3 145W 4K0◦ Referente ao item 5.2.6 da Planilha orçamentária: MODELO SL VITTA V9.3 200W 4K0◦ Referente ao item 5.2.7 da Planilha orçamentária: MODELO ANERN - AN-SL-X-120W	<p style="text-align: center;"> MUNICÍPIO DE FORTIM</p> 
--	--

[Handwritten signature]




Portanto, após a análise das amostras solicitadas, constatou-se que a empresa PROVALE ENERGIA LTDA enviou todos os produtos e arquivos solicitados e atendeu todas as exigências especificadas no item 11.4.1.1 do Termo de Referência.

ANÁLISE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS AMOSTRAS – LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED

ITEM 11.4.1.1	ESPECIFICAÇÃO	ATENDIDO
a	Tensão de entrada 90-305 vca	Sim
b	Frequência de entrada 50 - 60 Hz	Sim
c	Baixa para não funcionamento "a" horas	Sim
d	Divergir a iluminação para 3,50v	Sim
e	Corpo e proteção refletora a 90 graus e corpo de luminária a 90 graus de um ângulo em ângulo para não causar desconforto visual e no movimento de um para sua utilização Corpo e refletor de sua posição de quem "observa" e a "luminária" refletora	Sim
f	Acabamento em pintura eletrolítica na cor branca	Sim
g	Luminária refletora de LED em polícarbonato com tratamento UV, vedado ao refletor e vidro	Sim
h	Protetor de vidro OPS 30V/32A, integrado ao corpo da luminária	Sim
i	Classificação das Luminárias TIPO B MÉDIA LUMINADA	Sim
j	Grupo de Proteção Contra Impactos IK 08	Sim
k	Grupo de Proteção de Corrente Ótima e Abastecimento P 90 para energia luminária	Sim
l	Fator de potência 0,95	Sim
m	Índice de Reprodução de Cor (IRC) > 90	Sim
n	Temperatura de Cor > 6000K	Sim
o	Vida útil de um ponto luminário a LED 100.000 horas > 70%	Sim

Prefeitura Municipal de Fortim, CE - Vila da Paz, Bloco D, nº 40 - Centro - Fortim/CE - CEP 62.815-000
CNPJ: 35.056.756-0001-20 - CGF: 06.920.639-2 - Fone: (85) 3413-1053 - Site: www.fortim.ce.gov.br

Constata-se que, após análise das amostras solicitadas, a comissão julgadora confirmou o envio dos ensaios e informou que a licitante atendeu a todas as exigências editalícias especificadas no item 11.4.1.1 do Termo de Referência, incluindo a tensão de entrada de 90-305 VCA.

Contudo, tal entendimento não prospera tendo em vista os argumentos aduzidos a seguir:

II.1 Análise do Catálogo apresentado pela Recorrida.

Inicialmente, procedeu-se à análise do catálogo das luminárias ofertadas, constatando-se que a tensão de entrada está em conformidade com a especificação exigida no edital.

LUMINÁRIA VITTA F2F3F4 V9.3	LEDSTAR LUMINÁRIO VITTA								
	VITTA 70	VITTA 80	VITTA 90	VITTA 105	VITTA 120	VITTA 145	VITTA 160	VITTA 185	VITTA 200
Características Elétricas									
Potência Nominal de Rede (W)	70	80	90	105	120	145	160	185	200
Tensão de Entrada (VCA)	90 a 305								

Verifica-se que a metodologia adotada por esta comissão para a elaboração do parecer incluiu a análise comparativa das amostras apresentadas em relação ao Edital e seus anexos, além de consultas à NBR 5101/2018 e à Portaria INMETRO/ME nº 62, de 17/02/2022.

Nesse sentido, observe-se que a tensão de entrada (tensão nominal) de 90-305 Vca apresentadas no catálogo divergem dos seus respectivos relatórios de calibração e ensaios:



LABELO/PUCRS Página 1 de 13



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
LABELO - Laboratórios Especializados em Eletroeletrônica
Calibração e Ensaios



Laboratório de Ensaio acreditado pelo Copcon de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025 sob o número CNL 6816

Relatório de Ensaio **Nº DRV 0022a/2023**

Período de realização dos ensaios: 26/09/2022 até 08/05/2023
Data de emissão do relatório: 11/07/2023

Parte 1 - Identificação e condições gerais

1. Cliente:

Unicoba Energia S.A.
Avenida dos Oitos - 1720 - Distrito Industrial II
Manaus - AM
CEP 69075-842
2. Objeto ensaiado (amostra):

<p style="margin-left: 20px;">Driver LED Fabricante: Unicoba Energia S.A Modelo: EUM-075S105DG-UC11 Potência nominal (Entrada): 96 W Potência nominal (Saída): 75 W</p>	<p style="margin-left: 20px;">Tensão nominal: 100 a 277 V Corrente nominal: 0,97 A (100 V) / 0,36 A (277 V) Frequência nominal: 50-60 Hz Protocolo LABELO: 65736 Orçamento LABELO: 0289a/22</p>
---	---

Fotos da amostra:

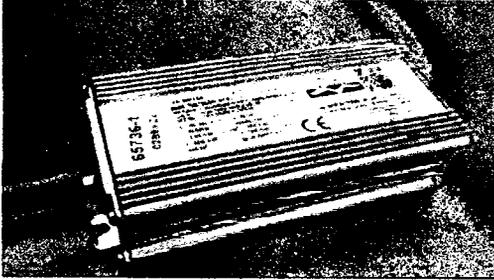


Foto 1 - Vista geral da amostra

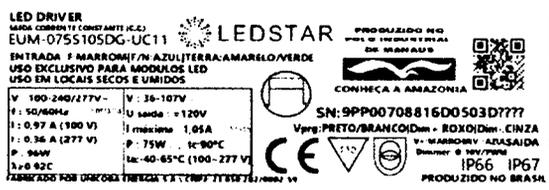


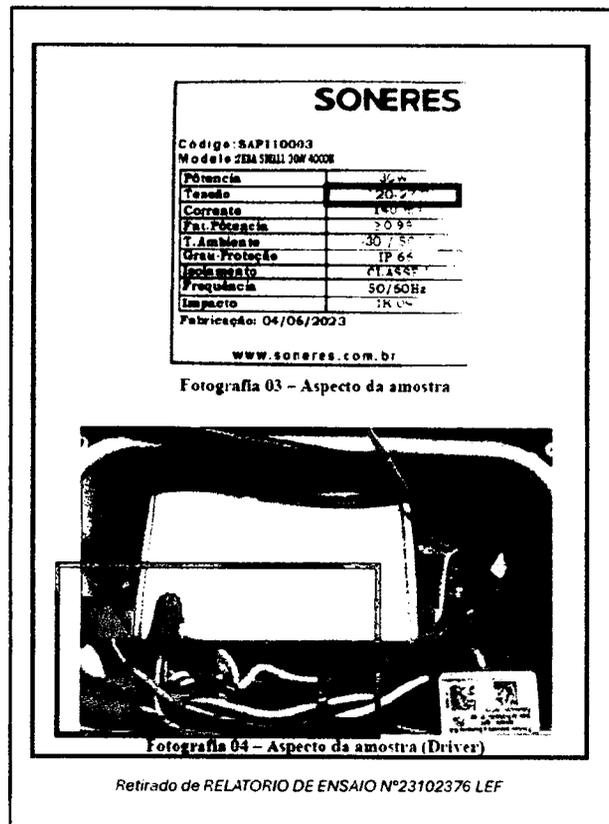
Foto 2 - Marcação da amostra

Contudo, todos os ensaios apresentados, demonstram a mesma tensão de entrada (nominal) de 100 a 277V, comprovando que se trata de luminárias diferentes. Observe-se a seguir o que diz o parecer técnico que inabilitou a empresa TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA., ora Recorrente:

✓

ANÁLISE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POR POTÊNCIA – LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED ATÉ 35W

LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED - 35W		
ITEM 11.4.1.2	EXIGIDO	ATENDIDO
a	Tensão de entrada 90-305 Vca	
b	Frequência de entrada 50 - 60 Hz	SIM
c	Base para retê fotoeletrônico 7 pinos	SIM
d	Driver dimerizável padrão 1-10V	SIM
e	Corpo em alumínio injetado a alta pressão o corpo da luminária deveser unico, integro, em apenas uma peça, não sendo admitido articulação de suporte e ou equipamento auxiliar para sua instalação Corpo e aletas de dissipação de calor fabricado em alumínio injetado	SIM
f	Acabamento em pintura eletrostatica ra cor cinza	SIM
g	Lentes/refrator dos LEDs em policarbonato com tratamento UV, vedado uso refrator em vidro	SIM
h	Protetor de surtos (DPS) 10kV/12KA integrado ao corpo da luminária	SIM
i	Classificação das Luminárias TIPO II MEDIA LIMITADA	SIM
j	Grau de Proteção Contra Impactos (IK) 09	SIM
k	Grau de Proteção do Conjunto Óptico e Alojamento IP 66 para driver e luminária	SIM
l	Fator de potência 0,98	SIM
m	Indice de Reprodução de Cor (IRC) > 70	SIM
n	Temperatura de Cor 4.000K	SIM
o	Vida util do conjunto luminária :ED 100.000 horas (L70)	SIM



Ora, Verifique-se que a tensão exigida no edital foi critério apenas para inabilitação da Recorrente, sendo desprezado na análise da PROVALE ENERGIA LTDA, no parecer da Recorrente aparece fotos do drive e marcação em vermelho na tensão nominal, e no parecer da Recorrida não se verifica nenhuma análise desse parâmetro técnico.

[Handwritten signature]

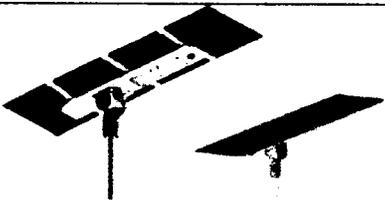
Portanto, a análise do parecer técnico demonstra, de forma clara, que não foi aplicada a mesma metodologia comparativa dos ensaios com o catálogo, motivo este que resultou na inabilitação da recorrente, tratando-se do uso de dois pesos e duas medidas.

Esse grave erro pode ser notado em todos os ensaios apresentados pela PROVALE ENERGIA LTDA nas luminárias ofertadas referentes aos itens: 5.2.1; 5.2.2; 5.2.3; 5.2.4; 5.2.5; 5.2.6.

Diante disso, os fatos apresentados comprovam que a PROVALE ENERGIA LTDA. apresentou ensaios de luminárias com tensão diferente ao exigido no Instrumento Convocatório, não atendendo aos critérios de aceitabilidade, devendo a Administração rever o ato que habilitou a mesma no certame.

II.2 Análise da Luminária referente ao item 5.2.7.

Cumpra pontuar, ainda, acerca achados referente ao item 5.2.7 - **ANÁLISE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS AMOSTRAS – LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED FOTOVOLTAICA.** Vejamos as especificações do referido item:

Especificações da Luminária Pública da série Anern AN-SL-X series (120W)	
	
Parâmetros & Descrições	
Item No: AN-SL-X-120W	Características: Design tudo-em-um, não há necessidade de suporte/braço 3030 chips de LED Bridgelux - eficiência luminosa 210 LM/W Painel solar dupla face - aumento de 30-50% na produção Lâmpada giratória - ângulo ajustável de 180 graus Resistência ao vento nível 16. Grau de proteção IP66 Controle fotocélula - controle sensor de movimento - controle remoto
Fonte de luz LED	120W, 120pcs Bridgelux 3030 high-efficiency LEDs, up to 23 0LM/W
Bateria	12.8V 72Ah, LifePO4 lithium, ~2000 cycles at DOD
Painel Solar	18V 180W high-efficiency monocrystalline
Altura de instalação	7-10 meters
À prova d'água	IP66
Charging time	6-8 horas sob luz solar intensa
Duração de Iluminação	7-10 horas
Material	Liga de alumínio - PS/PMA
Dimensões do Painel Solar	1260*675mm
Dimensões da Lâmpada	970*236*85mm
Temperatura operacional	-25 °C a 65 °C
Características: 12 horas de iluminação por noite Controle fotocélula - controle Sensor de movimento Iluminação em potência total Por 30 segundos quando pessoas Se movem nas proximidades) + Controle remoto	Características: Caixa da Luminária: 3020*285*135mm Peso Bruto 13,1kgs Caixa do Painel Solar: 1380*725*80 Peso Bruto 9,8kgs Caixa de acessórios: 305*210*140mm Peso Bruto 3,1 kgs

Conforme a análise realizada do Instrumento Convocatório e seus Anexos, verificou-se que **os equipamentos objeto da licitação não estão disponíveis no mercado nacional**, tampouco possuem o selo Procel ou certificações emitidas pelo INMETRO.

[Handwritten signature]

Diante disso, questiona-se como o parecer pode afirmar que aplicou uma metodologia para sua elaboração baseada na NBR 5101/2018 e na Portaria INMETRO/ME nº 62, de 17/02/2022, se **os produtos licitados apresentam especificações completamente fora dos padrões disponíveis no mercado nacional**, especialmente no que se refere à quantidade de lumens por watt, o que sugere possível direcionamento indevido do certame.

Considerando a experiência de mais de sete anos desta empresa, ora Recorrente, no segmento de iluminação pública e o contato frequente com os principais fornecedores nacionais, constatou-se, após consulta a todos eles, que nenhum dispõe de luminárias com as especificações exigidas no edital.

Diante disso, a fim de assegurar total transparência ao processo licitatório, torna-se indispensável que esta respeitável Comissão Permanente de Licitação (CPL) informe a marca do produto ou produtos cujas especificações foram utilizadas para a elaboração do orçamento sintético, bem como, se possível, apresente as cotações realizadas para referência desses produtos.

Cabe também destacar que a referência apresentada na planilha orçamentária foi baseada em um processo licitatório conduzido pela Prefeitura de Tianguá, Estado do Ceará. No entanto, após diligências para obter acesso a todos os arquivos do referido processo, não foram encontrados os documentos que respaldam tais cotações. Posteriormente, foi solicitado formalmente à Prefeitura de Tianguá o envio das cotações utilizadas para a formação do preço técnico, tendo sido informado que tais cotações não existem.

Licitação

De: Licitação - Tianguá-CE - licitacao@tiangua.ce.gov.br -
Enviado em: quinta-feira, 15 de agosto de 2024 09:33
Para: Licitação
Assunto: Re: RES: RES: Solicitação de Cotações e Documentações - PE 02/2023 - SEINFRA

Bom dia, verificamos que as Planilhas Orçamentárias constam no link a seguir: <https://www.tiangua.ce.gov.br/licitacao/ta.php?id=1136>, e <https://www.tiangua.ce.gov.br/arquivos/download.php?id=licitacao&id=1136&subid=12256>, visto que o processo licitatório não possui cotações em virtude de que o mesmo foi embasado pelo Projeto Básico como consta nos autos anexos nos Portais. Quaisquer dúvidas em relação as amostras, gentileza procurar a Secretária de Infraestrutura.

Em 15/08/2024 08:40, Licitação escreveu:

Bom dia!

Seguimos no aguardo e esperamos contar com a documentação solicitada e já registrada nos e-mails anteriores.

At.te

Hugo Oliveira
Gerente Administrativo
✉ adm@tavoiresales.com.br
📍 Rua Manuel de Barros Lima, 41
Campo Grande - Recife - PE
☎ (81) 3231-0432



Ocorre que, o Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão nº 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência de pesquisa de preços e da estimativa de demanda pode resultar na contratação de serviços com valores superiores aos



praticados no mercado, em desrespeito ao princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, visto que a falta dessas informações compromete a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Em outra oportunidade, a referida Corte de Contas esclareceu que a ausência de uma pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de configurar afronta à jurisprudência do Tribunal, pode dar ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por valores superiores aos praticados no mercado, prejudicando o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU nº 1785/2013 – Plenário.

Constata-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impede a Administração Pública de alcançar os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, sobretudo aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa. Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser baseados nos preços obtidos na pesquisa, organizados de forma a excluir aqueles que mais se distanciam dos demais valores pesquisados.

Destaca-se, ainda, o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 5/2014 – SLTI/MP que estabelece que no âmbito de cada parâmetro apresentado para a pesquisa de preços, o resultado deverá ser a média ou o menor dos preços obtidos. O Decreto nº 7.983/2013, que regula regras específicas para obras e serviços de engenharia, define a mediana como critério para aferição do preço de mercado.

O Tribunal de Contas da União entende que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, visto que constituem medidas de tendência central e, por conseguinte, representam de maneira mais robusta os preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão TCU nº 3068/2010 – Plenário.

Verifica-se, assim, que tanto a jurisprudência quanto os normativos vigentes permitem à Administração adotar para definição do preço de mercado os critérios de menor preço, média ou mediana. Conforme a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, somente será possível a utilização de um preço único como parâmetro de pesquisa quando comprovadamente não for possível obter cotações válidas no Portal de Compras Governamentais e em todas as demais fontes de pesquisa (SINAPI, ORSE, etc.).

Nesse sentido, espera-se que esta respeitável comissão realize diligências para verificar se o certame realizado pela Prefeitura de Tianguá possui todos os parâmetros técnicos que justifiquem a inclusão do item no presente processo, além de proceder à análise dos documentos apresentados pela licitante vencedora, PROVALE ENERGIA LTDA, uma vez que se trata da mesma empresa.

Ademais, constatou-se que o produto ofertado não possui certificação INMETRO nem ensaios realizados em laboratórios nacionais credenciados que comprovem a regularidade da empresa fornecedora. Não restam dúvidas quanto ao



não atendimento dos requisitos pela licitante PROVALE ENERGIA LTDA, configurando evidente equívoco na decisão desta comissão ao considerá-la habilitada e vencedora no pregão eletrônico em questão.

Assim, diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão de habilitar a Recorrida foi INDEVIDA, visto o descumprimento de exigências do edital e da afronta aos princípios basilares da Administração Pública, motivo pelo qual deve, em verdade, rever o ato para declarar a PROVALE ENERGIA LTDA. inabilitada, bem como para revogar o certame em epígrafe.

III. DO DIREITO

Como é cediço a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Além disso, consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem como a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio.

Desse modo, sendo estabelecido pela CBTU/REC diversos requisitos e exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes, qualquer conduta que não respeite tais pontos, ocasiona o **NÍTIDO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL** e entrando em explícito descumprimento ao art. 5º Lei n. 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim sendo, em procedimentos licitatórios, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da **VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Uma vez formalmente determinado o critério no edital, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contraria os princípios da moralidade, da boa-fé e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, consoante já esclarecido no tópico dos fatos, a empresa indicada como vencedora descumpriu o Edital em questão, não apresentando os requisitos disposto no edital.



A questão aqui suscitada é o DEVER da Administração cumprir com os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Sendo assim, o certame precisa ser guiado através das normas postas, sob pena de ferir, inclusive, a segurança jurídica.

Considerar os produtos apresentados, é ir de encontro com as “regras do jogo” estabelecidas. É preciso considerar a necessidade que o licitante tem em cumprir com o estabelecido no Edital.

STJ

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013).

TRF-4

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público**, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

TCE-MG

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM -SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única. 2) **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina.** 3) Julga-se irregular o procedimento licitatório e aplica-se multa aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 783490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 08/07/2014)



TJSC

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. **FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES"** DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. **NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 5029331-30.2022.8.24.0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 50404092120228240000, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Portanto, resta evidente que a empresa Recorrida descumpriu com as normas estabelecidas no Edital, impossibilitando, portanto, sua vitória no feito.

IV. DO PEDIDO

Em face das razões expostas, conclui-se que na fase de habilitação a decisão de habilitação da empresa PROVALE ENERGIA LTDA., ora Recorrida, feriu os princípios da ampla competição, isonomia e igualdade, motivo pelo qual requer:

- a) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade;
- b) Que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando a PROVALE ENERGIA LTDA inabilitada no referido certame, por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação;
- c) Que seja revogado o presente certame, pelas mesmas considerações apresentadas referente ao item 5.2.7 supramencionado, bem como em razão da flagrante violação aos princípios da isonomia e da competitividade, para que se possa garantir critérios claros, objetivos e imparciais que promovam a igualdade entre os participantes e com itens que estejam registrado no mercado nacional.



- d) Sendo diverso o entendimento, que seja o Recurso, juntamente com os demais atos do processo, remetido à autoridade superior, para análise e decisão final.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 22 de agosto de 2024.



GEILSON ALVES DE SALES:04733222424
Assinado de forma digital por
GEILSON ALVES DE
SALES:04733222424
Dados: 2024.08.22 14:39:05 -03'00'

Geilson Alves de Sales

CPF: 047.332.224-24

Sócio Administrador

Ac